

DEFINIÇÃO LEGAL DO CONCEITO DE “PRAÇA” PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO (“VTM”) PARA O CÁLCULO DO IPI

Na Edição Extra do DOU de 08 de julho de 2022, foi publicada a Lei nº 14.395 para firmar definitivamente o conceito de “praça” para fins de determinação do Valor Tributável Mínimo (“VTM”) quando exigido para o cálculo do IPI. De acordo com a referida Lei, deve ser entendido como “praça” o espaço territorial do Município onde está situado o estabelecimento remetente, confirmando o conceito inicialmente estabelecido pela própria Receita Federal do Brasil (RFB) no Parecer Normativo CST nº 44/1981.

Tal conceituação legal é extremamente importante para por um fim às diversas discussões administrativas e judiciais relativas à essa matéria. Isto porque o artigo 195 do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212/2010), com fundamento no artigo 15 da Lei nº 4.502/1964, previa a utilização do “preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente” como Valor Tributável Mínimo, quando o produto fosse remetido de um para outro estabelecimento próprio remetente ou para estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência, sem uma definição clara do conceito de “praça”.

A falta de uma legislação que deixasse claro esse conceito e a vontade ampliada de arrecadar, permitiram que a Receita Federal do Brasil passasse a adotar um conceito de “praça” extremamente amplo, chegando até a considerar todo o território nacional nesse conceito. O que sempre foi um contrassenso, dado qualquer conceito razoável de praça

Com a inserção do art. 15-A na Lei nº 4.502/1964, os contribuintes do imposto federal passam a ter segurança na apuração do Valor Tributável Mínimo como base de cálculo do IPI, considerando como “praça” o Município onde está situado o estabelecimento remetente.

Para saber mais, entre em contato com:

Cecilia Yokoyama – cyo@machadoassociados.com.br

Thiago Nunes Faulin – tnf@machadoassociados.com.br